

A ANÁLISE DA ADOÇÃO DA TEORIA CONCEPCIONISTA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

*AN ANALYSIS OF THE ADOPTION OF THE
CONCEPTIONIST THEORY BY THE BRAZILIAN LEGAL
SYSTEM*

Paulo Cesar de Miranda Santos¹

Alcides Marini Filho²

SANTOS, Paulo Cesar de Miranda; FILHO, Alcides Marini. **A análise da adoção da teoria concepcionista pelo ordenamento jurídico brasileiro.** 18 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2026.

¹ Discente do 9º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.

² Docente Graduação Universidade Católica Dom Bosco Campo Grande/MS; Pós-graduação em Direito Civil Instituto Elpídio Donizete/ MG.

RESUMO

Introdução. O presente estudo de análise da adoção da teoria concepcionista pelo ordenamento jurídico brasileiro, com

ênfase no Código Civil e sua definição de personalidade e suas respectivas consequências. **Objetivo.** Verificar a adoção da Teoria Conceptista pela Constituição Federal de 1988 e do Código Civil brasileiro e analisar as consequências jurídicas, a partir da aplicação de tal teoria, nos diversos ramos do direito brasileiro. Analisar a legislação brasileira referente à formação da personalidade e os direitos a favor da vida intrauterina.

Método. Constitui-se de elementos jurisprudenciais, constitucionais e do Código Civil, em se tratando da vida e demais direitos que apontem para a teoria adotada pelo ordenamento do Brasil em se falando de personalidade do ser vivo que ainda há de nascer, no entanto já concebido.

Resultados. Teríamos o maior dos direitos, à vida, respeitado já no seu início, salvo exceções, como anencéfalos e outros que a lei já julga como exceções legais para pôr fim à gravidez. Mas, na contra mão vários direitos seriam assegurados, a saber, além da vida, à dignidade humana do embrião e futuro feto, a seguros, doações, nome e demais direitos que parte da doutrina aderiu como justo apenas a partir do nascimento com vida.

Conclusão. Assim, teríamos uma jurisprudência alinhada com o que se define como vida, e por conseguinte, ser humano com todos os seus direitos assegurados, certos debates éticos seriam pacificados pelos legisladores, juristas e demais especialistas jurídicos. Além, da segurança jurídica, ao se falar de uma vida já existente intrauterina e com todos seus direitos assegurados.

palavras-chaves: concepcionista; teoria; adoção; jurisprudência.

ABSTRACT

Introduction. The present study analyzes the adoption of the Conceptionist Theory by the Brazilian legal system, emphasizing the Civil Code and its definition of personality and its respective consequences. **Objective.** To verify the adoption of the Conceptionist Theory by the Federal Constitution of 1988 and the Brazilian Civil Code, and to analyze the legal consequences arising from the application of such theory across

various branches of Brazilian law. To analyze Brazilian legislation regarding the formation of personality and the rights in favor of intrauterine life. **Method.** This study consists of jurisprudential and constitutional elements, as well as the Civil Code, regarding life and other rights that point toward the theory adopted by the Brazilian legal system concerning the personality of the living being yet to be born, though already conceived. **Results.** The most fundamental of rights—the right to life—would be respected from its inception, except for legal exceptions such as anencephaly and others where the law already allows for the termination of pregnancy. Conversely, several rights would be ensured, namely, in addition to life: the human dignity of the embryo and future fetus, rights to insurance, donations, a name, and other rights that a portion of the legal doctrine deems fair only from the moment of live birth. **Conclusion.** Thus, there would be a jurisprudence aligned with the definition of life and, consequently, the human being with all their rights secured; certain ethical debates would be settled by legislators, legal consultants, and other legal experts. Furthermore, it would provide legal certainty regarding an existing intrauterine life with all its rights guaranteed.

Keywords: conceptionist; theory; adoption; jurisprudence.

INTRODUÇÃO

Esse trabalho traz uma abordagem de qual das visões das doutrinas a respeito do início da personalidade foi a selecionada pelo legislador, ao falar, na Constituição de 1988, a respeito do direito à vida, dentre outros listados como fundamentais, também ao falar da dignidade da pessoa, já que a partir da fecundação o ser não pode ser considerado uma coisa, logo deve ter sua dignidade respeitada, o que só reforça a ideia de que a vida começa com a união do espermatozoide e o óvulo e não quando a criança nasce. Portanto já podemos chamar de uma pessoa

em formação, apenas não está pronta para levar uma vida extrauterina.

Ademais, o vácuo que é deixado na segunda parte do 2º art. do Código Civil ao falar dos direitos que são postos sob tutela do ordenamento desde a concepção, afinal um ser sem personalidade ainda não poderia gozar de tais direitos como diz a natalista. Além disso, a Jurisprudência vem, nos últimos anos, decidido pela teoria concepcionista como no caso de seguros e outros. Enfim, o zigoto já possui os direitos de qualquer recém-nascido e não os respeitar seria anticonstitucional como supracitado, pois estaria indo de encontro ao direito à vida, além de ferir o Código Civil no seu segundo artigo.

1 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Os direitos humanos são universais. Eles nascem com a própria pessoa e se aplicam a todos, em qualquer lugar do mundo. Não dependem de uma lei específica de um país para existirem. Surgiram de uma evolução histórica, de grandes eventos como a Revolução Francesa, e foram formalizados em documentos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, criada pela ONU. Eles servem como um padrão moral e ético para todos os países, independentemente do sistema do governo. O objetivo é proteger a dignidade humana em nível global.

Direitos Fundamentais são considerados indispensáveis à pessoa humana, os direitos humanos que são reconhecidos e protegidos por um país específico, sendo inseridos em uma constituição. A principal fonte é a Constituição de um país. No Brasil, esses direitos estão principalmente no art. 5º da CF 1988. Eles têm a força de lei suprema dentro do território do país e servem como base

para todo o ordenamento jurídico. O Estado tem a obrigação de garantir a sua efetivação.

Características: historicidade para os jusnaturalistas é de origem da evolução ao longo da história, não possui na sua origem um ser divino. Inalienabilidade são intransferíveis e inegociáveis. Imprescritibilidade não deixam de ser exigíveis em razão da falta de uso. Irrenunciabilidade quer dizer nenhum ser humano pode abrir mão de possuir direitos fundamentais. Pode até não os usar adequadamente, mas não pode renunciar à possibilidade de exercê-los. Universalidade todos os seres humanos têm direitos fundamentais que devem ser devidamente respeitados. Não há como excluir uma parcela da população do absoluto respeito à condição de ser humano.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, foi um dos momentos mais importantes. Ela unia e universalizou os direitos de todas as gerações de muitos países, incluindo a Constituição de 88.

Os direitos fundamentais de nossa época é a significação, cada vez maior, dos direitos fundamentais, evidenciada nos esforços das Nações Unidas que conduziram à Declaração dos Direitos Humanos de 10 de dezembro de 1948 e, mais recentemente, às Convenções Internacionais sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Evidencia-se, também, na incorporação de direitos fundamentais às Constituições mais recentes, como as de Portugal e Espanha e, ultimamente dos Estados do leste da Europa.

Existe no ordenamento jurídico brasileiro o que se chama no Direito de previsão constitucional, que fala se um direito estiver tutelado no texto constitucional esse deve ser obedecido, conforme a hierarquia da pirâmide de Kelsen. No Brasil, o controle da constitucionalidade é exercido por todos

os poderes constituídos, Executivo, Legislativo e Judiciário, pois todos têm o dever de zelar pelo respeito à Constituição. Assim conforme o artigo 5º da Constituição de 1988, há um rol de direitos fundamentais dos quais derivam os demais: à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade que servem de alicerce para os demais. O primeiro e mais importante, o de ter direito à existência, uma pessoa já está viva desde da célula-ovo ou zigoto - segundo a visão biológica - o segundo à liberdade, seja de expressão e de pensamento, como também de locomoção, liberdade de crença e religião; o terceiro à igualdade; o quarto à segurança, proteção à vida inclui-se nesse; o quinto à propriedade. Além desses, no Art. 5º da CF de 88, há mais de 70 incisos que defendem outros direitos e garantias, que por sua vez não são taxativos.

Historicamente, esses direitos para os jusnaturalistas procedem de Deus, já para os demais explicam que evoluem com a sociedade, conforme o estágio cultural, de cada momento histórico. Apesar das diferenças, ambas as visões defendem os mesmos direitos, apenas divergindo quanto a origem

Assim, o direito à vida é o que sem o qual não há o porquê dos outros direitos. Logicamente, a Constituição o classifica como o mais importante direito do indivíduo, posto em prático, os demais existem. Consequentemente, a Constituição brasileira garante a inviolabilidade desse direito. Conforme o Código Penal (BRASIL, 1940) a criminalização do aborto, ressalvadas as estritas exceções legais, reforça a tese concepcionista. Sob essa ótica, o ordenamento jurídico reconhece que o nascituro possui proteção jurídica e dignidade desde a concepção, tratando-o como detentor de direitos fundamentais, independentemente do nascimento com vida.

Quanto a isso, a personalidade tem seu fim com a morte encefálica, marco para a doação de órgãos, deixando o morto virtual vivo para usar seus órgãos em transplantes. Entretanto, o que se deseja enfocar não é o fim, entretanto o começo ao deixar subentendido que a pessoa com possibilidade de continuar sua vida.

A Constituição de 1988 não traz expressamente em seu texto a adoção da teoria natalista ou concepcionista, mas diversos dispositivos sugerem a aceitação implícita da segunda. O art. 5º, *caput*, estabelece: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida...” (BRASIL, 1988).

O direito à vida não vem em primeiro lugar na sequência ao acaso, mas porque sem ele não haveria do porquê da dignidade da pessoa humana, nem quaisquer outros direitos, incluindo-se os fundamentais. Sarlet (2015, p.57) diz que “A vida é a condição a possibilidade de todos os demais direitos fundamentais.”

Como o direito à vida é superior e essencial para a existência dos demais, se encontra defendido por cláusula pétrea (art.60, §4º, IV). Ou seja, não pode ser abolido, nem mesmo por Emenda Constitucional.

Conforme Silva (2014, p. 208), “a proteção constitucional à vida não pode ser interpretada de forma restritiva; a inviolabilidade se aplica desde a concepção”. O mesmo interpreta-se do princípio da dignidade da pessoa humana ao irradiar-se para todo o ordenamento, inclusive para o nascituro. Nesse contexto, Dias Malheiros (2013, p. 241) assevera que “a dignidade da pessoa humana é o princípio central do Estado Democrático de Direito, irradiando-se sobre todos os direitos fundamentais, inclusive o direito à vida desde a concepção”.

“A dignidade da pessoa humana deve ser reconhecida desde o início da vida, o que impõe uma postura de máxima proteção constitucional ao nascituro” Sarlet (2011, p. 69)

No art. 227, caput §1º “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde...” A jurisprudência e a doutrina interpretam tal artigo como incluindo o período gestacional, pois a criança tem o seu começo de vida ao ser concebida. (BRASIL, 1988). Embora não explicitamente, a CF 88 defenda, sim, os direitos do embrião ou feto.

O nascituro é um ser humano já concebido, que apenas aguarda o seu nascimento para viver autonomamente. Ele é um ser em potencial de vida, e, como tal, deve ser protegido pelo ordenamento jurídico, que lhe assegura direitos desde a concepção. Diniz (2015, p.113-114)

2 AS TRÊS TEORIAS DO INÍCIO DA PERSONALIDADE

A personalidade jurídica da pessoa natural, ou seja, ao momento em que a pessoa adquire direitos e obrigações na ordem civil. Para determinar o início da personalidade existem 3 teorias, a saber, a natalista, a teoria da personalidade e a conceptista.

A teoria natalista tem como marco o nascimento com vida e, jurídico o Direito Romano e primeiros códigos da Europa. No Brasil o Código Civil de 1916, defendia que o “o nascituro não é pessoa.” Entre os defensores dessa visão está Caio Mário da Silva Pereira (2007, p. 153): “O nascimento não é ainda pessoa, não é um ser dotado de personalidade jurídica. Os direitos que se lhe reconhecem permanecem em estado potencial.”

Ainda é adotada em parte da doutrina europeia e influenciou o referido Código de 1916. Diferentemente, a Argentina no Código Civil e Comercial da Nação Argentina, vigente desde 2015, estabelece no art. 19: “A existência da pessoa humana começa com a concepção.” A Hungria também é um país que reconhece direitos ao nascituro desde a concepção, embora com certas diferenças.

A possibilidade natalista é considerada não protetora integral do embrião, defende Monteiro que: “O nascituro não é ainda pessoa; é apenas uma esperança de vida, razão pela qual não lhe reconhece personalidade, senão expectativas de direitos.” (2003, p.163).

Há ainda a teoria da personalidade Condicional diz que desde a concepção inicia a personalidade jurídica, mas fica, como o nome diz, condicionada ao nascimento com vida. Essa premissa é menos debatida no meio do Direito Brasileiro, mas há defensores, Pereira é condicionalista e registrou em uma de suas obras, os direitos do nascituro, apesar de condicional ao nascimento com vida. Das três essa é a menos comentada no meio jurista brasileiro.

Além dessas duas existe a conceptista que defende o início desde a concepção, embora os efeitos patrimoniais dependam do nascimento com vida. A origem desse postulado ganhou força com o avanço bioético, e dos direitos humanos no séc. XX. Segundo Diniz (2019, p. 149): “A concepção marca o início da personalidade, que se encontra sob condição suspensiva, dependendo do nascimento com vida para sua eficácia.”

Sob o fundamento constitucional, afirmam Farias & Rosenvald que: “O nascituro é pessoa desde a concepção, e não há como negar-lhe a titularidade de direitos fundamentais, em especial o direito à vida e à dignidade da pessoa humana. (2023, p.18).

A primeira define o início após o nascimento com vida, enquanto a segunda a partir da concepção. No art. 2º do Código Civil diz: “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida, mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.” (Brasil, 2002) As duas teorias têm sua base nesse dispositivo, a natalista defende a primeira parte para sua visão... o nascimento com vida... já da concepção ..., mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro. Essa segunda parte dá a entender que o legislador estava considerando o início da personalidade a partir da formação do zigoto.

Contudo, em algumas situações específicas, como o direito sucessivo, o embrião ou feto já possuía certos direitos protegidos, desde que nascesse vivo. Isso, já prenunciava uma proteção pré-natal, como o direito brasileiro tem muito de suas raízes no romano, dá-se a entender que ambos concordam quanto a personalidade, verdade que nas entrelinhas, porém inteligível o direito que não é concedido a uma coisa, mas sim a uma pessoa natural, já no ventre materno.

Foi a partir do Código Napoleônico começou a ser formalmente defendida a definição da teoria natalista, entretanto o nascituro não é considerado uma pessoa, segundo Diniz (2018, p.121): “O início da personalidade dá-se desde a concepção, pois o nascituro é pessoa em potencial, sujeita de direitos, merecendo proteção jurídica integral.”

O Código Civil de 1916 brasileiro optou pela natalista, é importante frisar que não havia ainda o conhecimento moderno da concepção in vitro, que data de 1978, e demarcou o início da vida biológica com a união dos gametas masculino e feminino, portanto também da sua personalidade. No entanto o referido código permitia

resguardar direitos desde a fecundação, como no caso da herança.

No Código Civil de 2002 (vigente) também fez menção aos direitos do ser em gestação no artigo 2º, alguns chamam de teoria mista. Entretanto, Tartuce (2022, p. 169-170) “A teoria concepcionista é a que mais se harmoniza com a Constituição Federal e com a Convenção Americana e de Direitos Humanos, pois assegura ao nascituro direitos, desde a concepção, especialmente o direito à vida.” Tal entendimento é ratificado pelo Estado brasileiro, que é signatário da referida Convenção, incorporada ao sistema jurídico interno pelo Decreto nº 678/1992 (BRASIL, 1992).

Pode-se levantar algumas questões a respeito da teoria natalista, pois esta desconsidera o valor jurídico da vida intrauterina como sujeito de direitos plenos; não protege completamente o nascituro, principalmente se ele morrer antes de nascer com vida; exclui a personalidade jurídica de seres humanos concebidos, mesmo que com expectativa de vida plena.

Enfim, ao afirmar que há vida desde a fecundação, a lei não pode negar que a pessoa já existe. Isso ocorre apesar de ela ainda não estar completamente formada. Não admitir o início da personalidade desde esse momento é ir contra a lógica; é o mesmo que pensar que a vida de tal pessoa só se inicia após o nascimento.

Nesse sentido, a hipótese que se adequa melhor com o texto constitucional, porque põe a vida e a dignidade da pessoa humana desde o início, a saber, quando um novo indivíduo com seu DNA único é considerado o começo da personalidade, e sua dignidade, portanto, desde desse momento. Já o Código Civil, ele mesmo diz que a lei põe a salvo, interessante a palavra seguinte no texto do Código no marco temporal, desde já o direito do nascituro.

3 COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E A PREVISÃO LEGAL É JURISPRUDÊNCIA

O início da personalidade é um marco muito discutível no meio jurídico, pois põe em choque direitos humanos já incluídos na Constituição, a saber, direito à vida, à dignidade da pessoa humana, autonomia de vontade e a liberdade reprodutiva. Existem as teorias, já discutidas no texto anterior, elas levam ao choque de direitos fundamentais, também conhecido como colisão de direitos fundamentais ou humanos, porque o ordenamento tutela todos eles como iguais, isto é, não há hierarquia.

Quando esse fenômeno acontece, o intérprete deve ponderar, diferente de anular um dos direitos, porém sim equilibrar, de tal maneira a preservar ambos os direitos. Segundo Robert Alexy, em sua obra Teoria dos Direitos Fundamentais (2008, p.94), “os princípios são mandamentos de otimização que devem ser realizados na maior medida possível, segundo as possibilidades fáticas e jurídicas existentes”. Ou seja, não há direito fundamental superior a outro, sua aplicação depende da situação do caso concreto, utilizando da proporcionalidade.

O STF adota em princípio da proporcionalidade. Luís Roberto Barroso (2020, p.241) ensina que “a colisão de direitos fundamentais não se resolve pela prevalência abstrata de um sobre o outro, mas pela ponderação concreta à luz da proporcionalidade”.

Existem três requisitos para a aplicação da proporcionalidade são eles: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. A teoria natalista, segundo esse método, reconhece o direito do nascituro sob condição suspensiva, exemplos direito à herança e aos alimentos “gravídicos”. A doutrinadora Maria Helena Diniz (2023, p.88) explica:

“O nascituro não é pessoa, mas sujeito de direitos condicionais, pois o exercício e a eficácia de seus direitos dependem de vir a nascer com vida.” Essa não é a visão da autora, pois é de seu livro, já que em outros momentos, a mesma se declara conceptista.

Para os conceptistas a dignidade da pessoa humana está em xeque quando não se estabelece que a personalidade da pessoa natural começa desde a concepção. Pablo Stolze Gagliano & Rodolfo Pamplona Filho (2002, p.102) afirma que “Desde a concepção existe vida humana em potencial, devendo o ordenamento jurídico conhecer a essa vida a tutela jurídica de pessoa, ainda em formação.”

Percebe-se que sob esta óptica, tem se em mais importância o direito constitucional, e não a primeira parte do art. 2º do Código Civil, protegendo a vida e dignidade da pessoa humana. Nessa perspectiva, alinha-se com a parte final do art. 2º “..., mas a lei põe a salvo desde já o direito do nascituro.” Portanto, que esse deve ser sujeito de direitos e não o contrário.

O ponto de colisão está entre o ser que vai nascer e a mãe, o primeiro com direito à vida e dignidade humana e sua mãe, direito da mulher à liberdade, autonomia e dignidade também.

Para a natalista diz que o direito da mulher à saúde, à autonomia corporal e à liberdade reprodutiva pode ser mais importante, em determinados casos, do que os do nascituro que é apenas uma vida que ainda depende da mãe, quero dizer, do corpo dela para se manter vivo e não possui personalidade ainda.

Entretanto, a conceptista diz, pelo fato de ser o ente que ainda não nasceu, porém que já é uma personalidade desde sua formação intrauterina. Desse modo, seria uma afronta qualquer escolha pela interrupção da gestação,

ocasionaria em transgressão com o direito à vida e à dignidade do ser concebido. Tendo isso em mente, percebe-se que vai de encontro ao que ensina a Carta Magna.

O STF tende seguir pela natalista moderada centrado no nascimento com vida como critério para começo da personalidade, o STJ em várias decisões optou por tendência conceptista, reconhecendo a titularidade de direitos ao nascituro, especialmente em temas ligados à vida, dano moral e de direito sucessório.

Maria Helena Diniz (2003, p.90) afirma sua postura em relação ao tema:

“Desde a concepção o ser humano já é titular do direito à vida, cabendo ao Direito Civil e Constitucional tarefa de lhe garantir a proteção integral, pois a personalidade não é unidade biológica, mas projeção jurídica da dignidade.”

Pablo Stolze & Rodolfo Pamplona Filho (2022, p.1033) dizem: O nascituro deve ser considerado pessoa humana em potencial, merecendo tutela plena, pois a dignidade da pessoa humana é princípio irradiador de todo o ordenamento.

Com base nesse entendimento, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem se aproximado progressivamente da teoria concepcionista. A Corte consolidou a proteção ao nascituro ao reconhecer que este possui direitos personalíssimos e dignidade intrínseca desde a concepção. Tal posicionamento foi reafirmado no julgamento do REsp 1.415.727/SP, cuja tese estabeleceu que o nascituro é titular jurídico de vida e pode ser reconhecido como vítima de dano moral.

Conforme o trecho do voto:

O nascituro, embora ainda não nascido, é titular de direito à vida e à proteção integral, merecendo tutela

jurídica própria, razão pela qual seus pais fazem jus à indenização pelo sofrimento decorrente de sua morte. O reconhecimento do nascituro como sujeito de direitos decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, que protege a vida em todas as suas manifestações. (Brasil, 2014).

Dessa forma, o STJ demonstra que a personalidade jurídica e a dignidade humana são tratadas como qualidades inerentes ao ser humano desde o momento da união dos gametas, garantindo a devida proteção ao direito à vida e à saúde desde o período gestacional (Brasil, 1988).

A adoção da teoria concepcionista, ao estabelecer o início da personalidade jurídica desde a concepção, representa uma mudança profunda na interpretação e aplicação das normas jurídicas brasileiras, trazendo repercussões significativas em múltiplos ramos do direito. Essa perspectiva altera a forma de compreensão de direitos e deveres desde o momento da gestação, com impactos diretos em áreas como o direito civil, penal, constitucional, administrativo, trabalhista e até mesmo em políticas públicas.

No âmbito do direito civil, a adoção do conceptismo implica na ampliação da proteção patrimonial e extrapatrimonial do nascituro. Sob esta ótica, atos como herança, doação e seguros passam a reconhecer o concebido como titular de direitos condicionais, com efeitos jurídicos imediatos. Questões sucessórias ganham complexidade, pois o nascituro poderá ser considerado herdeiro desde a concepção, exigindo adaptações nos institutos da aceitação e renúncia de herança, bem como no planejamento sucessório familiar. Da mesma forma, contratos que envolvam interesses do nascituro, como seguros de vida ou benefícios previdenciários, deverão prever cláusulas específicas que

reconheçam sua titularidade de direitos, evitando lacunas jurídicas que possam gerar litígios futuros.

Na área penal, a proteção conferida pelo conceptismo reforça a punibilidade de atos que atentem contra a vida e a integridade do nascituro. Crimes de aborto ilegal, por exemplo, passam a ter interpretação ampliada, podendo ser mais rigorosamente punidos, já que o ordenamento reconheceria a personalidade desde a concepção, pois danos causados ao nascituro durante a gestação poderiam ensejar reparações completas em favor deste, inclusive em casos de negligência médica ou exposição a riscos evitáveis.

De fato, com a adoção da teoria concepcionista a proteção do nascituro também impõe alterações na legislação sobre crimes contra a vida e integridade física., incluindo omissões e negligências que possam comprometer o desenvolvimento fetal. Essa ampliação da responsabilização penal cria um ambiente de maior cautela em práticas médicas e comportamentos sociais que possam impactar gestantes, elevando o papel do Estado na fiscalização e prevenção de riscos. Além disso, surge a necessidade de criar protocolos específicos de investigação, perícia e produção de provas que considerem o nascituro como vítima indireta, garantindo a efetividade da lei e a proteção integral da vida desde a concepção.

Para o direito constitucional, a adoção da teoria conceptista reforça a proteção fundamental à vida, prevista no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, e nos dispositivos que tratam do direito à dignidade humana. Tal reconhecimento exige que a legislação infraconstitucional e as políticas públicas sejam interpretadas e aplicadas de maneira a assegurar a tutela integral do nascituro. Além disso, potência debates sobre direitos sociais, como saúde e educação, estendendo a titularidade desses direitos ao

período gestacional e exigindo do Estado ações preventivas e protetivas, inclusive com repercussões orçamentárias.

Esse fortalecimento de políticas públicas voltadas à proteção da gestante e do nascituro, consolidam o dever do Estado em assegurar condições mínimas de vida, saúde e segurança desde o momento da concepção. É mister entender que a teoria conceptista, ao reconhecer a titularidade de direitos desde a concepção, impõe que os legisladores maior impacto direto no planejamento orçamentário e na definição de prioridades governamentais. Essa perspectiva amplia o debate sobre justiça social, igualdade e proteção integral, exigindo que os poderes públicos adotem uma abordagem preventiva e proativa na promoção da dignidade humana.

Na seara do direito administrativo, os impactos refletem-se na necessidade de adaptação de políticas públicas, programas sociais e benefícios vinculados à gestante. A titularidade de direitos desde a concepção exige que a administração pública reconheça o nascituro como beneficiário direto de ações de saúde, assistência social e educação, criando critérios claros de elegibilidade e mecanismos de fiscalização para garantir que esses direitos sejam efetivamente respeitados. Essa abordagem fortalece a responsabilidade do Estado e estimula uma gestão pública orientada à prevenção de riscos e à proteção integral da vida.

O ramo trabalhista também sofre impactos, principalmente no tocante à proteção da gestante e à garantia de direitos ao nascituro. A licença maternidade e demais benefícios relacionados à gravidez passam a ser interpretados de forma mais abrangente, considerando o nascituro como titular indireto de direitos que o Estado e o empregador devem assegurar. Isso pode incluir, por exemplo, políticas de afastamento do trabalho em situações

de risco gestacional, indenizações por exposição a agentes nocivos e regulamentações específicas sobre ambiente de trabalho.

Ainda também relacionado ao direito tributário, a teoria conceptista pode gerar repercussões complexas, sobretudo na definição de titularidade de patrimônio e bens. Transações que envolvam herança, doações e fundos destinados a gestantes ou nascituro exigem reavaliação do lançamento e cobrança de tributos, uma vez que a titularidade de direitos começa a contar desde a concepção. Ademais, incentivos fiscais relacionados a programas sociais ou benefícios de previdência podem ser reinterpretados para garantir proteção ao nascituro, ampliando a base de benefícios concedidos e implicando ajustes na legislação correlata.

No plano do direito internacional e os tratados também são impactados, especialmente em questões relacionadas a direitos humanos e proteção da vida. A adoção do conceptismo coloca o Brasil em alinhamento ou conflito com convenções internacionais que tratam do aborto, da saúde materno-infantil e da proteção do nascituro, exigindo revisão de tratados e normas de execução interna. Questões envolvendo crianças em gestação no exterior ou direitos transnacionais passam a ser analisadas sob a ótica do início da personalidade jurídica, influenciando a interpretação de acordos e convenções ratificados pelo país.

É importante destacar que a adoção do conceptismo também impõe desafios práticos à jurisdição. Tribunais e operadores do direito precisarão lidar com a proteção de direitos de indivíduos ainda não nascidos, criando mecanismos de tutela antecipada e representação legal adequados. O Ministério Público e a Defensoria Pública, nesse contexto, passam a desempenhar papel crucial na defesa do nascituro, podendo intervir em processos cíveis,

criminais e administrativos para garantir a eficácia dos direitos reconhecidos desde a concepção.

Além disso, a ciência e a tecnologia médica passam a ter relevância direta no campo jurídico, uma vez que o reconhecimento de direitos do nascituro depende da comprovação de concepção e desenvolvimento gestacional. Isso implica maior interação entre medicina legal, obstetrícia e direito, exigindo regulamentações precisas sobre documentação, perícias e protocolos de proteção do nascituro, sem comprometer os direitos da gestante.

Com efeito importantíssimo para a responsabilidade civil, a teoria conceptista redefine a extensão dos danos indenizáveis. Situações em que o nascituro é afetado por atos ilícitos praticados por terceiros, como acidentes, exposição a substâncias nocivas ou condutas médicas inadequadas, passam a ensejar reparação integral, contemplando não apenas danos patrimoniais futuros, mas também danos morais, físicos e psicológicos. Isso demanda uma atualização na doutrina civil e na jurisprudência, estabelecendo critérios claros para a quantificação e atribuição de responsabilidade, além de reforçar a importância da prevenção de danos como princípio orientador das relações jurídicas.

Assim, acarreta na responsabilidade civil, a redefinição da extensão dos danos indenizáveis. Situações em que o nascituro é afetado por atos ilícitos praticados por terceiros, como acidentes, exposição a substâncias nocivas ou condutas médicas inadequadas, passam a ensejar reparação integral, contemplando não apenas danos patrimoniais futuros, mas também danos morais, físicos e psicológicos. Isso demanda uma atualização na doutrina civil e na jurisprudência, estabelecendo critérios claros para a quantificação e atribuição de responsabilidade, além de

reforçar a importância da prevenção de danos como princípio orientador das relações jurídicas.

Finalmente, a adoção da teoria conceptista promove um profundo debate ético e filosófico sobre a proteção da vida e a responsabilidade do Estado, da sociedade e da família. A inclusão do nascituro como sujeito de direitos desde a concepção reforça princípios de dignidade, igualdade e proteção integral, mas também exige reflexão sobre conflitos de direitos, como a autonomia da gestante versus a tutela do nascituro. Este equilíbrio delicado demanda legislação detalhada, jurisprudência consistente e políticas públicas robustas, de modo a harmonizar a proteção integral da vida com a realidade social e ética do país.

Em síntese, a implementação do conceptismo no ordenamento jurídico brasileiro produz impactos multifacetados, exigindo ajustes normativos, doutrinários e jurisprudenciais em praticamente todas as áreas do direito. A mudança reforça a proteção integral do nascituro, amplia a responsabilidade civil, penal e administrativa, e impõe novas exigências ao Estado e à sociedade, consolidando uma interpretação mais abrangente e protetiva do princípio da dignidade humana desde a concepção. A adoção dessa perspectiva representa, portanto, não apenas uma inovação normativa, mas uma transformação cultural e jurídica profunda, que redefine os parâmetros de titularidade de direitos e obrigações no Brasil.

A adoção da teoria conceptista não se limita apenas à esfera normativa, mas também repercute diretamente na dinâmica de processos judiciais e administrativos. No plano civil, por exemplo, surge a necessidade de criar mecanismos processuais que garantam a representação legal do nascituro, especialmente em ações de inventário, tutela de bens e reivindicações patrimoniais. A figura do

representante legal passa a ter relevância ampliada, pois deve atuar de forma diligente para assegurar que os direitos do concebido não sejam prejudicados em decorrência de interesses conflitantes ou da ausência de previsão normativa detalhada. Esse cenário exige maior especialização dos advogados, magistrados e membros do Ministério Público, reforçando a importância da capacitação jurídica em temas ligados à personalidade conceitual.

Como se percebe, a partir da discussão da adoção da teoria conceptista se promove um debate profundo sobre a harmonização entre ciência, ética e direito. A titularidade de direitos desde a concepção exige a construção de um marco interpretativo capaz de integrar informações médicas, biológicas e jurídicas. A doutrina brasileira passa a enfatizar a importância de uma abordagem interdisciplinar, unindo conhecimentos de obstetrícia, genética, medicina legal e bioética com princípios jurídicos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, a proteção integral da criança e a prevalência do interesse do nascituro. Essa interação fortalece a elaboração de normas mais precisas, diminui lacunas interpretativas e aumenta a previsibilidade das decisões judiciais.

Além disso, a sociedade civil também é impactada, especialmente em questões relacionadas à educação, saúde e conscientização sobre direitos do nascituro. A valorização do conceito de personalidade desde a concepção estimula a criação de campanhas de prevenção, programas de apoio à gestante e políticas de orientação familiar, contribuindo para a formação de um ambiente social mais protetivo e responsável. A compreensão do nascituro como sujeito de direitos integra-se, assim, a uma visão mais ampla de cidadania e responsabilidade coletiva, promovendo mudanças culturais significativas sobre o respeito à vida e à dignidade humana.

Por fim, é possível afirmar que a adoção da teoria conceptista fortalece a proteção jurídica em múltiplas frentes, mas exige do ordenamento brasileiro ajustes legislativos, doutrinários, jurisprudenciais e administrativos. A efetividade dessa mudança depende da integração entre Estado, sociedade civil, operadores do direito e comunidade científica, assegurando que os direitos do nascituro sejam efetivamente reconhecidos e protegidos sem gerar conflitos indevidos com outros direitos fundamentais. Assim, o conceptismo não apenas redefine a titularidade de direitos, mas também contribui para a construção de um sistema jurídico mais completo, ético e sensível às necessidades da vida humana desde a concepção.

A adoção da teoria conceptista também provoca impactos significativos no campo da responsabilidade social e da ética pública. O reconhecimento da personalidade jurídica desde a concepção impõe que o Estado, a sociedade civil e instituições privadas adotem medidas preventivas mais rigorosas em relação à proteção da vida e à garantia dos direitos do nascituro. Programas de assistência à gestante, políticas de saúde materno-infantil e campanhas educativas devem ser redesenhados para assegurar que o concebido seja considerado sujeito de direitos desde o início da gestação. Essa ampliação do escopo da proteção não apenas reforça a função social do Estado, mas também promove uma cultura de maior respeito à vida e à dignidade humana em todas as esferas sociais.

Porém, mais do que o estudo doutrinário a adoção da teoria conceptista requer um esforço coordenado entre legisladores, operadores do direito, sociedade civil e comunidade científica para que a titularidade de direitos desde a concepção seja efetivamente implementada. A mudança não se limita à teoria, mas impacta a prática jurídica, administrativa e social, exigindo harmonização

entre proteção legal, ética, políticas públicas e ciência. Assim, a adoção do conceptismo representa uma transformação profunda do ordenamento jurídico brasileiro, reforçando a tutela integral da vida, a dignidade humana e a responsabilidade coletiva desde o início da existência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise do ordenamento jurídico brasileiro frente às teorias da personalidade revela que o Direito contemporâneo não pode mais se limitar à visão restritiva da Teoria Natalista. O presente estudo demonstrou que, embora o Artigo 2º do Código Civil de 2002 ainda faça menção ao nascimento com vida como marco inicial da personalidade civil, a interpretação sistemática e constitucional do dispositivo aponta para a consolidação da Teoria Conceptionista.

Os fundamentos para essa conclusão residem, primordialmente, na força normativa dos Direitos Fundamentais. A vida, protegida pelo Artigo 5º da Constituição Federal de 1988, não é um evento biológico que se inicia apenas no parto, mas um processo contínuo que tem seu marco zero na concepção. Negar a personalidade ao nascituro seria ignorar o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, tratando o embrião e o feto como meros objetos ou "expectativas de vida", o que colide com a proteção integral garantida pelo Estado.

Ademais, observou-se que a jurisprudência, liderada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), tem sido o motor de modernização dessa compreensão. Ao reconhecer o direito do nascituro a alimentos gravídicos, ao seguro DPVAT e à indenização por danos morais, os tribunais reafirmam que o nascituro é, sim, um sujeito de direitos. Essa postura garante segurança jurídica e justiça social, evitando que lesões

ocorridas no período intrauterino fiquem sem a devida reparação.

Apesar dos grandes esforços empreendidos pelos juristas a respeito de qual das teorias foi deveras recepcionada pelo ordenamento brasileiro, conclui-se que foi a concepcionista; todavia, a análise não se esgota aqui. Há como expandir a visão do leitor no sentido de que as leis estão sempre em mudança, adequando-se ao momento histórico. Portanto, seria de grande valia que o leitor se aprofundasse na tese científica — ou melhor, biológica — do início da existência, buscando interpretar a meta do legislador ao criar tais normas por meio de uma leitura conjunta do Código Civil com a Constituição. Sem mais delongas, é inadmissível que nascituros indefesos continuem, em meio ao grande expansionismo da árvore jurídica brasileira, a permanecer nesse dilema, sem a devida tutela de seus direitos.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. [Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992]. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**, de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 3 mai. 2026.

BRASIL. [Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940]. **Código Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, [1940]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 3 mai. 2026.

BRASIL. [Lei nº 3.071, de 1 de janeiro de 1916]. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 3 mai. 2026.

BRASIL. [Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002]. **Código Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 3 mai. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.415.727/SP**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 4 de setembro de 2014. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br>. Acesso em: 3 mai. 2026.

DIAS MALHEIROS, José Carlos. **Direitos Humanos: fundamentos e perspectivas**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil – Parte Geral**. 21. ed. Salvador: Juspodivm, 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: Parte Geral**. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Teoria geral do direito civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 11. ed. São Paulo: Método, 2022.